



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CATURAMA

CNPJ.:03.720.654/0001-88

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Julgamento de Contas — Exercício Financeiro de 2023.

INTERESSADO: Paulo Humberto Neves Mendonça (ex-Prefeito Municipal de Caturama).

ADVOGADO: Klézio Augusto de Oliveira Mendonça Silva — OAB/BA nº 54.892.

ASSUNTO: Requerimento de cópia de Ata de Votação, Reunião e Deliberação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas e de manutenção da suspensão do prazo defensivo — art. 384, incisos III e VI, do Regimento Interno.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REQUERIMENTO DE CÓPIA DE ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS. PARECER TÉCNICO PREVIAMENTE DISPONIBILIZADO, DATADO, SUBSCRITO POR TODOS OS MEMBROS E EXPRESSIVO DE POSICIONAMENTO UNÂNIME. INSTRUMENTO QUE MATERIALIZA A DELIBERAÇÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO REGIMENTO INTERNO. PRAZO DEFENSIVO JÁ REABERTO COM A ENTREGA DO PARECER (ART. 384, VI). CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO PEDIDO. BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

I — RELATÓRIO

Trata-se de nova manifestação, protocolada em 19 de junho de 2026 por PAULO HUMBERTO NEVES MENDONÇA, ex-Prefeito Municipal de Caturama, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, nos autos do Processo Administrativo de



**ESTADO DA BAHIA****CÂMARA MUNICIPAL DE CATURAMA****CNPJ.:03.720.654/0001-88**

Julgamento de Contas relativo ao exercício financeiro de 2023, em curso perante esta Casa Legislativa.

Rememore-se que, por meio da anterior Decisão Administrativa nº 001/2026, esta Presidência acolheu requerimento então formulado pela defesa, reconhecendo a falha no envio e determinando a entrega da cópia integral e autêntica do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, com a consequente reabertura integral do prazo de 10 (dez) dias para defesa, a contar da efetiva entrega, e a redesignação da Sessão de julgamento para o dia 26 de junho de 2026, às 17h00min.

Na presente manifestação, conquanto reconheça o acolhimento do pleito anterior e o recebimento da cópia do Parecer, o Requerente sustenta que o cumprimento teria sido incompleto, ao argumento de que não lhe foi fornecida a respectiva Ata de Votação, Reunião e Deliberação Colegiada da Comissão, apta — segundo alega — a atestar o quórum, a data da reunião e a aprovação do parecer no âmbito daquele colegiado técnico.

É o relatório. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, reafirma-se que o processo de julgamento de contas, de natureza sancionatória, submete-se às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), garantias que esta Presidência tem observado com rigor, tanto que, na decisão anterior, prontamente sanou o vício apontado e franqueou à defesa a peça acusatória.

Tais garantias, todavia, ostentam natureza instrumental: destinam-se a evitar prejuízo concreto e efetivo ao direito de defesa, não constituindo salvo-conduto para a multiplicação indefinida de exigências documentais com o propósito de obstar a marcha processual.

No caso, o documento que materializa e corporifica a deliberação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas — o Parecer — já se encontra integralmente em poder da



**ESTADO DA BAHIA****CÂMARA MUNICIPAL DE CATURAMA****CNPJ.:03.720.654/0001-88**

defesa, por força do cumprimento da decisão anterior. E tal Parecer, como se extrai de sua própria face, é datado, acha-se devidamente fundamentado, traduz o posicionamento unânime do colegiado e está subscrito por todos os seus membros.

Ora, a subscrição do Parecer por todos os integrantes da Comissão constitui, em si mesma, prova documental inequívoca da realização da reunião, do quórum e da aprovação colegiada do ato — exatamente os elementos que o Requerente alega pretender aferir. Vale dizer: a data, a deliberação e a manifestação unânime de vontade do colegiado encontram-se estampadas no próprio Parecer entregue, inexistindo informação relevante à defesa que dele não conste e que uma eventual ata pudesse, de modo autônomo, acrescentar.

Não se vislumbra, pois, qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa decorrente da não juntada de peça apartada (ata), porquanto o conteúdo que tal documento ordinariamente registraria — presença, quórum, data e resultado — já se acha demonstrado pelo instrumento subscrito por todos os membros do colegiado, sendo a exigência, no ponto, de manifesta inutilidade defensiva.

Demais disso, o art. 384, inciso III, então invocado no requerimento, sob análise, rege a notificação da decisão do Plenário — ato que, por definição lógica e cronológica, pressupõe a realização da sessão de julgamento, ainda não ocorrida e ora designada para 26 de junho de 2026. Sua invocação, na presente fase pré-decisória, mostra-se prematura e imprópria para fundamentar nova suspensão do prazo de defesa.

A reiteração de exigências documentais, justamente após a entrega da peça que veicula a acusação, evidencia o propósito protelatório do pedido, incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de lealdade processual que vinculam as partes no processo administrativo. O direito de defesa, constitucionalmente caro, não pode ser desvirtuado em instrumento de procrastinação indefinida do julgamento das contas públicas.

Sobreleva, ademais, o interesse público no julgamento tempestivo das contas do gestor, à luz dos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CATURAMA**CNPJ.:03.720.654/0001-88**

acolhimento de pleitos protelatórios subverteria tais princípios e comprometeria a higidez e a tempestividade da prestação administrativa.

Por fim, repele-se, a imputação — ainda que deduzida “em tese” — da prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), assim definido: *Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.*

Esta Presidência atuou com diligência e lealdade, tendo prontamente acolhido o pleito anterior e disponibilizado o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, inexistindo retardamento ou omissão de ato de ofício obrigatório.

Em síntese, o pedido de entrega de ata carece de amparo regimental e legal e ostenta caráter manifestamente protelatório, não havendo prejuízo à defesa que justifique nova suspensão do prazo, o qual, já reaberto com a entrega do Parecer, segue regularmente o seu curso, sendo a data da Sessão designada apta a resguardar o seu transcurso integral.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, **INDEFIRO** o requerimento formulado por **PAULO HUMBERTO NEVES MENDONÇA**, mantendo, por conseguinte, a Sessão Ordinária de julgamento das contas designada para o dia 26 de junho de 2026, às 17h00min, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Caturama, assegurada ao Requerente a faculdade de apresentar defesa técnica e de realizar sustentação oral, em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, servindo a presente decisão de ciência à parte, independentemente de qualquer outra formalidade.

Determino a notificação pessoal do Requerente, na pessoa de seu advogado constituído, bem como a publicação desta decisão na imprensa oficial, para que produza seus regulares efeitos.

Cumpra-se. Publique-se. Notifique-se.





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CATURAMA

CNPJ.:03.720.654/0001-88

Cumpra-se. Publique-se. Notifique-se.

Caturama, em 23 de junho de 2026.

EDILSON AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caturama

